

Ao excelentíssimo Deputado Estadual
Goura Nataraj

À Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EKOΛ - Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental, entidade de pesquisa sem personalidade jurídica, cadastrada junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), com sede no Prédio Histórico da Universidade Federal do Paraná, Praça Santos Andrade nº 50, centro, Curitiba-PR, CEP 80.020-300, com atuação voltada para a defesa dos Direitos Humanos, ora representada pela coordenadora do núcleo e seus pesquisadores(as), vem apresentar o presente **Parecer Preliminar** sobre o Projeto de Lei nº 80/2026, sobre o Código Florestal do Estado do Paraná.

I - INTRODUÇÃO

Este documento constitui a análise preliminar do Projeto de Lei em questão, elaborada com o intuito de subsidiar as discussões técnicas e as intervenções a serem realizadas em sede de audiência pública. A presente manifestação foca no levantamento dos elementos essenciais da proposição, buscando oferecer uma visão fundamentada que permita aos participantes compreenderem os impactos sistêmicos do texto proposto de forma clara e objetiva.

Como aporte metodológico desta avaliação, qualificamos enquanto riscos centrais ilegalidades, inconstitucionalidades e inconveniências identificadas, além de apontar os retrocessos socioambientais que possam fragilizar o sistema de proteção vigente. Essa classificação visa alertar para as incongruências do projeto perante o ordenamento jurídico nacional e os tratados internacionais, assegurando que o debate democrático considere não apenas a conveniência política, mas o rigoroso respeito às normas de hierarquia superior que regem a matéria.

A análise adota o princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental como seu principal vetor de matiz integrativa e interpretativa da legislação brasileira. Sob essa ótica, entende-se que as garantias ecológicas já conquistadas não podem ser suprimidas ou fragilizadas sem uma justificativa técnica que preserve o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse princípio atua como a lente pela qual se examina a validade de cada modificação proposta, garantindo que o desenvolvimento normativo respeite a progressividade e a segurança jurídica socioambiental.

Cumprido ressaltar, por fim, que a presente manifestação não encerra o exame do Projeto de Lei, servindo como base inicial e norteadora para o debate público imediato. Em etapa subsequente, este estudo será objeto de um aprofundamento técnico, contemplando outras minúcias que transcendem o escopo desta análise preliminar. Essa versão ulterior, devidamente consolidada e detalhada, será oportunamente publicada e amplamente divulgada, assegurando a transparência, a solidez científica e a segurança jurídica necessárias ao pleno acompanhamento do processo legislativo.

II - DOS RISCOS IDENTIFICADOS

II.1. Do atentado ao ato jurídico perfeito e da promoção de impunidade ambiental

O Projeto de Lei nº 80/2026, em mais de um de seus dispositivos (art. 44, art. 47), apresenta grave vício de inconstitucionalidade, pois visa a desfazer o ato jurídico perfeito – ademais de promover renúncia de receita, e, portanto, dano ao erário público – com a finalidade de anistiar aqueles que descumpriram obrigações ambientais assumidas voluntariamente ou por força de lei.

O art. 44 do referido projeto trata do PRA - Programa de Regularização Ambiental, instrumento criado pela Lei Federal 12.651/2012, para regularizar a situação ambiental daqueles imóveis rurais que estavam com passivo de áreas de reserva legal e sem a adequada observância das áreas de preservação permanente. Ainda que, desde 2012, o Estado do Paraná não chegou a finalizar a análise nem da metade dos imóveis

que optaram por aderir ao PRA, esse já foi instituído pela Lei Estadual nº 18.295 de 2014¹:

Manifestação de interesse em aderir ao PRA

Quantidade	Área (ha)
338.215	13.851.508,15

62,0%

Cadastros que passaram por algum tipo de análise

Quantidade	Área (ha)
242.395	8.101.416,22

Cadastros com análise concluída

Quantidade	Área (ha)
77.607	798.647,23

A nova lei dispõe que a adesão ao PRA é facultativa e poderá ser requerida no ato de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou em ato posterior. Abre-se um leque de possibilidade para a regularização ambiental que, na leitura deste Núcleo, é menos restritiva às hipóteses da Lei Federal nº 12.651/2012, que estipula a possibilidade de adesão ao PRA, cumpridos os seguintes requisitos:

Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

Essa orientação não pode ser excluída da Lei, pois se trata de prazo vinculado à Lei Federal, anterior, que ocupa *status* privilegiado de aplicação em relação a lei estadual. Veja-se que, por meio do PL em análise, o estado pretende se imiscuir dos seus deveres e promover uma nova anistia àqueles que se mantiveram à revelia da lei ambiental, demonstração do fracasso estatal em fazer cumprir as normas ambientais.

Ainda, vale o aviso quanto à disposição constante no art. 44 §2º do Projeto de Lei nº 80/2026, que dispõe que a assinatura de Termo de Compromisso “**suspende as**

¹ Disponível em: <https://consultapublica.car.gov.br/publico/imoveis/index>.

sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação nativa, inclusive em cobrança judicial ou inscritas em dívidas ativa”.

Essa disposição – para muito além de contrapor a correta aplicação da Lei da Mata Atlântica, pois atenta contra a data de aplicação da lei específica² – constitui expressa ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada em matéria ambiental, cujos títulos possuem natureza imprescritível. Seguindo esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) já sedimentou no Tema 1.194, de repercussão geral (ARE 1352872), que: “É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

No mesmo sentido, o art. 47, determina que os Termos de Compromisso ou instrumentos similares firmados para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de uso restrito firmados sob a vigência da legislação anterior deverão ser revistos, em clara afronta ao ato jurídico perfeito – colocando em risco à segurança jurídica e promovendo a impunidade ambiental. A lei reproduz a ideia de que o descumprimento de normas ambientais não implica em penalização estatal, já que o infrator pode simplesmente aguardar uma nova legislação que o livre das suas obrigações, sem qualquer medida punitiva.

Noutras palavras, pretende a lei estadual desfazer atos jurídicos perfeitos, inclusive cuja execução já esteja em andamento. Daí, portanto, fica eivada de patente ilegalidade tal disposição, em caso de aprovação do projeto nesses termos.

Mais grave fica o cenário quando se percebe a razão por trás do objetivo ilícito: promover a anistia a quem descumpra as leis de proteção ambiental, inclusive através de práticas criminosas.

II.2. Áreas de Preservação Permanente - APP

Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça, as Áreas de Preservação Permanente (APPs), enquanto

² O que será demonstrado na sessão específica.

espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF), consoante regulamento do art. 4º e seguintes da Lei Federal 12.651/2012, configuram locais em que há presunção jurídica de inviolabilidade e caráter de área não edificável, razão pela qual qualquer tratamento normativo deve ser restritivo e não permissivo.

O primeiro dispositivo do PL nº 80/2026 que trata das APP é o art. 9º, cujo *caput* repete os termos da Lei Federal ao impor "a obrigação de manter a vegetação nativa nas APPs, vedando intervenção ou supressão, com recomposição obrigatória em caso de degradação." Entretanto, o parágrafo §1º do referido art. 9º dispõe que aquele que suprimir vegetação em APP pode receber os benefícios do PRA (programa que, conforme a Lei Federal 12.651/2012, somente pode ser concedido àqueles que comprovem o uso consolidado em APP até a data de 22/07/2008, os quais também devem recompor a área, mas com percentuais diferenciados – ressalvadas as atividades de baixo impacto e as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, nos termos do art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012).

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi instituído pelo art. 59 da Lei Federal 12.651/2012 exclusivamente para regulamentar as disposições transitórias da lei federal – quais sejam, aquelas que tratam dos benefícios concedidos para as categorias de imóveis que se enquadram na tipologia de uso consolidado, definido o marco temporal de 22/07/2008. **Em nenhuma hipótese uma lei estadual pode expandir o alcance desse marco temporal, que inclusive foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADC 86)**. Ainda que o art. 10, §1º do PL nº 80/2026 faça referência ao mesmo marco temporal, é imprescindível a correção da redação do art. 9, §1º a fim de não abrir margem para interpretações equivocadas. Portanto, a redação do §1º, do art. 9 do PL nº 80/2026 deve ser adequada a fim de ressaltar que somente poderão aderir ao PRA aqueles que tenham feito a intervenção ilícita em APP até 22/07/2008.

Repisa-se, suprimir vegetação de APP gera automaticamente, por força da legislação federal, a obrigação de recomposição (art. 8º da Lei Federal 12.651/2012) – tratando-se inclusive de prática que configura, em tese, crime tipificado pelo art. 38 da Lei Federal 9.605/1998. Não há possibilidade, pela lógica da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, de o ente estatal legislar de modo diverso desse.

A lei federal impõe um sistema progressivo de recomposição (5m, 15m, 20m, etc.) que varia conforme o tamanho da propriedade. O projeto estadual cria uma

insegurança jurídica e uma flexibilização, podendo ser interpretado como uma “permissão” sem a devida recuperação ambiental, violando o princípio de vedação ao retrocesso ecológico (art. 225, CF/88).

Neste sentido, qualquer norma que implique retrocesso nos níveis de proteção das APPs é inconstitucional. O projeto é omissivo quanto às faixas de recomposição do art. 61-A da lei federal, abrindo brecha para que a continuidade das atividades consolidadas se dê sem a necessária recuperação do meio ambiente.

Por fim, cabe fazer referência ao art. 11 do projeto, que trata das APPs em áreas urbanas consolidadas. O dispositivo, ao delegar para os municípios a definição de regras para APPs urbanas, viola o princípio da legalidade. Conforme entendimento do STF, a proteção ambiental exige a maior densidade normativa possível, não podendo se deixar a responsabilidade a uma série de legislações esparsas, sem fixar – ao menos – faixa protetiva mínima para esses espaços urbanos, sob risco de infringir os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Vale registrar que a Lei Federal 14.285/2021, que delegou aos municípios a possibilidade de definir faixas menores ou mesmo extinguir as APPs em áreas urbanas consolidadas, pelos vícios já mencionados, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7146 que tramita do Supremo Tribunal Federal.

II.3. Reserva Legal

A recuperação de áreas de Reserva Legal desmatadas irregularmente é tratada pelo Projeto de Lei nº 80/2026 como obrigatória, em conformidade com o que determina a legislação federal. **Contudo, o texto deixa de estabelecer prazos e critérios objetivos para a implementação da RL, o que compromete a efetividade dessa previsão.**

Essa lacuna se mostra incompatível com a sistemática adotada pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que, em seu art. 17, § 4º, fixa balizas temporais claras para o início do processo de regularização ambiental. Ao não reproduzir ou ao menos dialogar com esses parâmetros, o projeto estadual enfraquece o próprio comando de recomposição que pretende instituir.

Essa insuficiência normativa não é apenas um problema de técnica legislativa, mas assume relevância constitucional. Isso porque, no âmbito da competência legislativa

concorrente em matéria ambiental (art. 24, VI e § 1º, da Constituição Federal), cabe à União estabelecer normas gerais que funcionam como um patamar mínimo de proteção. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Estados podem suplementar essas normas, inclusive tornando-as mais protetivas, mas jamais flexibilizá-las. Esse entendimento é corroborado por precedentes como a ADI 3.937 e o RE 194.704, que consolidaram a tese de que entes subnacionais podem editar normas ambientais mais protetivas, mas jamais menos rigorosas que a norma geral federal. Ao deixar de estabelecer critérios temporais, o projeto de lei estadual cria um cenário de anomia que fragiliza a fiscalização e a recuperação do bioma, afrontando o dever constitucional de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Essa mesma deficiência de precisão normativa se repete em outros dispositivos do projeto. **Ao disciplinar o manejo de espécies exóticas, o art. 20, inciso IV, estabelece que sua utilização não poderá exceder 50%, mas deixa de indicar o critério de aferição desse percentual.** Não se sabe se o limite incide sobre a área, a biomassa, a densidade ou a composição florística, o que compromete a segurança jurídica, a própria aplicabilidade da norma e a fiscalização. A questão se agrava diante da incoerência interna do texto, já que o art. 52, § 3º, II explicita que o percentual se refere à área, enquanto o art. 20 permanece omissivo. O Código Florestal, ao tratar da recomposição da Reserva Legal, resolve essa questão de forma expressa ao adotar como parâmetro a área total a ser recuperada (art. 66, § 3º, II), evidenciando que a transposição feita pelo projeto estadual foi incompleta. Por essa razão, mostra-se necessário o aperfeiçoamento redacional do dispositivo, com a explicitação do critério de mensuração, preferencialmente a área, garantindo coerência normativa e viabilidade prática.

Além dessas inconsistências, o projeto avança indevidamente sobre o regime jurídico da Reserva Legal ao ampliar as hipóteses de dispensa de sua constituição. O art. 14 inclui, entre essas hipóteses, a gestão de resíduos sólidos urbanos e a infraestrutura aeroportuária, situações não contempladas pela Lei nº 12.651/2012. A norma federal, em seu art. 12, § 6º a 8º, estabelece um rol taxativo de exceções, limitado a determinados empreendimentos de utilidade pública, como os de energia elétrica e as infraestruturas rodoviária e ferroviária. Ao inovar nesse ponto, o projeto estadual reduz o nível de proteção ambiental, em afronta ao art. 225 da Constituição Federal e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Os impactos dessa ampliação não são meramente formais. No caso dos aterros sanitários, a dispensa de Reserva Legal pode intensificar riscos de contaminação do solo e dos recursos hídricos. Já a inclusão da infraestrutura aeroportuária, que envolve empreendimentos de grande porte, potencializa a supressão de vegetação e a alteração significativa dos ecossistemas locais. Com isso, o projeto compromete a lógica compensatória da Reserva Legal, que tem como finalidade assegurar a manutenção de cobertura vegetal mínima nos imóveis rurais, fragilizando um dos principais instrumentos de conservação previstos na legislação federal.

Por fim, observa-se que os arts. 50, § 6º, e 52, § 3º, I, ao exigirem o uso de espécies nativas endêmicas na recomposição, também se afastam da técnica adequada. O critério de endemismo restringe excessivamente o conjunto de espécies utilizáveis, pois se refere a espécies de distribuição geográfica limitada, muitas vezes indisponíveis em viveiros. Na prática, essa exigência pode dificultar ou até inviabilizar a recuperação ambiental. O Código Florestal adota solução mais adequada ao prever o uso de “espécies nativas de ocorrência regional” (art. 66, § 3º, I), expressão que concilia proteção ambiental com viabilidade técnica. Assim, recomenda-se a substituição do termo utilizado no projeto, de modo a garantir maior efetividade à recomposição da Reserva Legal.

II.4 CAR

Institucionalizado pela Lei Florestal Brasileira nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de áreas rurais, compondo uma base de dados de informações ambientais para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O conjunto de normativas alinhadas ao CAR deve estar submetido à Constituição Federal de 1988 e também, no que diz respeito aos povos originários e demais povos que se autorreconhecem como tradicionais, condicionado à efetivação dos direitos consignados na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Observa-se que os territórios tradicionais enfrentam dificuldades históricas em seus processos de regularização fundiária e reconhecimento dos seus territórios de vida. As sobreposições ocorrem com frequência, o que acirram os conflitos socioambientais e as violações de direitos humanos.

Sobre a aplicação do CAR aos territórios tradicionais, destacamos que este Núcleo de Pesquisa e Extensão já realizou, em conjunto com pesquisadores(as) das áreas de Geografia da UFPR e Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no ano de 2017, um estudo analisando as questões atinentes ao CAR relacionadas aos povos e comunidades tradicionais do Estado. Deste estudo, destacamos:

Ressalte-se, ainda, que o CAR é uma ferramenta estruturante da Lei Florestal e, portanto, a obrigatoriedade da inclusão dos territórios dos PCTs existe, e o não atendimento acarreta a eles restrições de crédito e/ou a impossibilidade de acesso às demais ferramentas do sistema (como concessões de uso de APP, RL e PRA). Somadas às sobreposições, tais situações fazem com que o CAR atinja diretamente os territórios, sendo dever do Estado, conforme o art. 6º, item 1, da Convenção nº 169 da OIT, estabelecer procedimentos de consulta livre, prévia e informada — a qual deve ser realizada para formar um conhecimento sobre tudo aquilo que se relaciona com a inserção dos territórios dos PCTs no SICAR, dialogando-se para definir como incluir os territórios, estabelecer os critérios de análise ou o procedimento de tomada de decisão para contratação de entidades privadas para inscrição dos territórios no SICAR (TERRA DE DIREITOS, 2017).

O estudo foi realizado a partir de consultoria técnica, por contrato firmado entre o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e a organização de direitos humanos Terra de Direitos, sob dispensa de licitação nº 14.752.023-9. Foram tarefas da consultoria: a) contemplar todos os segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) vinculados a territórios rurais no Paraná e reconhecidos na Lei Estadual nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que criou o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (faxinalenses, ilhéus, pescadores artesanais, indígenas, benzedeiros, quilombolas, cipozeiros e caiçaras); b) ilustrar os territórios ocupados pelos PCTs do Paraná; c) apresentar um roteiro de elaboração do CAR para cada segmento de PCTs e indicar como seriam feitos os cadastros, sugerindo estratégias a serem utilizadas para a divulgação e mobilização dos PCTs a serem cadastrados, considerando a Convenção nº 169 da OIT; e d) apresentar o conjunto de normas jurídicas que tratam dos direitos dos PCTs em relação ao Cadastro Ambiental Rural, em suas etapas de inscrição e análise.

Em suas análises, a equipe considerou a necessidade da realização de procedimentos Consultas Livres, Prévia e Informada (CLPI) para que os PCTs possam decidir sobre a inclusão no CAR, realizar a informação dos seus territórios se assim desejarem e de acordo com seus modos de vida, bem como sobre os procedimentos nas etapas de inclusão e análise dos cadastros. Um risco já conhecido pelo IAT, decorrente da ausência de etapas que respeitem a Convenção nº 169 da OIT, é o de negar acesso a políticas públicas fundamentais para que esses povos tenham acesso a direitos humanos básicos. O estudo encontra-se publicado no site do IAT, disponível em:

<https://geopr.iat.pr.gov.br/portal/apps/dashboards/c43378baa6f2470ca4ecfd41c75f5880>.

Juntamente com o estudo, encontram-se dados que comprovam que os territórios dos PCTs no estado são os que possuem maior riqueza de biodiversidade, o que pode ser visto pelos dados dispostos na plataforma do IAT - Cadastro Ambiental Rural/PCT - Povos e Comunidades Tradicionais.

Em atenção ao tema do CAR, indicamos ainda o acompanhamento do Programa de Certificação e Regularização dos Cadastros Ambientais Rurais do Paraná (CertiCAR), lançado pelo governo do Estado em 5 de dezembro de 2025. O programa se insere em um contexto de aumento do número de análises do CAR, que, entre abril e dezembro de 2025, passaram de 3,9 mil para 220 mil (Paraná, 2025). A sociedade civil não conhece, até o momento, quais os critérios e a metodologia que vêm sendo utilizados para a análise automatizada dos cadastros e como estas análises lidam com os dados de sobreposição de territórios tradicionais.

Nesse contexto, deve-se igualmente avaliar a judicialização proposta pelo governo do Estado do Paraná, que afastou a aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) na avaliação dos cadastros. Na reportagem *“Agro, Ratinho e o risco à Mata Atlântica que vem do Paraná”*, publicada pela Agência Pública, há uma denúncia sobre a articulação entre o governo estadual e o setor do agronegócio, evidenciando iniciativas normativas e políticas potencialmente flexibilizadoras da proteção ambiental e com impactos diretos sobre a governança territorial no estado (AGÊNCIA PÚBLICA, 2026). Diante desse cenário, reforça-se a preocupação quanto aos territórios dos povos e comunidades tradicionais do Paraná, especialmente no que se refere à garantia de seus direitos territoriais, à observância da consulta livre, prévia e informada e à transparência nos critérios de análise do CAR, sob pena de agravamento de conflitos socioambientais, insegurança jurídica e violações de direitos humanos.

II.5. Contradições e Ilegalidades do projeto em relação ao sistema protetivo da Lei da Mata Atlântica

O projeto de Lei adota, na definição de área consolidada, no art. 9º §3º, art. 10 §1º, art. 18, art. 43 §2º, art. 44 §2º, art. 49 e art. 52, a data de 22 de julho de 2008 como um marco temporal de anistia para supressões ilegais de vegetação nativa.

Noutras palavras, toma como base normativa para estipular esse termo temporal a Lei de Vegetação Nativa (nº 12.651 de 2012) – ignorando, contudo, o cenário ecológico e legislativo do próprio estado e, ao nosso aviso, incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade. Explicamos.

O Estado do Paraná, conforme delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é tutelado em sua íntegra pela Lei da Mata Atlântica (nº 11.428 de 2006). Em termos ecológicos, dados do RAD 2024, elaborado pela rede MapBiomas, o Paraná tem 98% da sua extensão territorial abarcada pelo bioma Mata Atlântica³.

Vale repisar que, atualmente, a Mata Atlântica é um bioma em risco, cuja porção de vegetação remanescente adulta e saudável varia de 8 a 12% da original⁴. Esse dado corre severos riscos justamente pelo aumento contínuo do desmatamento, sobretudo acarretado pela urbanização e conversão do uso do solo de florestas para pastagens.

Pois bem, foi nesse contexto que em 1990 todo e qualquer corte dentro do bioma foi proibido pelo Decreto Federal nº 99.547, por prazo indeterminado. Esse decreto foi substituído pelo decreto nº 750 de 1993, que determinou “a proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica”⁵. O Decreto permaneceu vigente até a aprovação da Lei Federal 11.428 de 2006.

Essa leitura histórica da sucessão normativa indica que, muito antes da promulgação do Decreto 6.514, de 22 de julho 2008 – que justifica em termos legais a edição de um marco temporal geral da lei 12.651/2012 – já havia proibição de supressões dentro dos componentes da Mata Atlântica.

Pelo princípio da especificidade e do *pro natura*, a Lei da Mata Atlântica deve, sem sombra de dúvida, ser aplicada preferencialmente dentro dos Estados abrangidos por sua aplicação, em especial naquilo que for mais protetivo ao meio ambiente. Nesses termos, a regressão de um nível de proteção ambiental pré-estabelecido, viola a legalidade e ataca o princípio da vedação do retrocesso, o que

³ RAD2024: **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024**. São Paulo, Brasil. MapBiomas, 2025, 209 páginas. DOI: DOI 10.1088/1748-9326/ac5193. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/ac5193>.

⁴ GAIO, Alexandre. Lei da Mata Atlântica Comentada. 2.ed. São Paulo: Almedina, 2018.

⁵ ANDRADE, Gabriel Vicente; CUNHA, Isabella Madruga da. “A Tutela Do Bioma Mata Atlântica, a Inconstitucionalidade Do PL 364/2019 e Seus Potenciais Danos Climáticos.” Isaguirre-Torres, K. R., Meireles Meneses, A., & Madruga da Cunha, I. (2024), p. 370. II Simpósio de Justiça Socioambiental: emergência climática, povos e natureza. Aranduká. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14983718>.

as Cortes Superiores já têm assentado como fundamento constitucional da proteção do meio ambiente.

Nesse mesmo diapasão, nota-se que, ao fim do projeto, são revogadas uma série de leis que regulamentam a proteção de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, bem como a exploração econômica de plantios. Novamente, à título de alerta, importa destacar que não há regulamentação sobre esses temas no referido Projeto de Lei, de modo que, após uma suposta aprovação, seria necessária a edição de novas normativas sobre o tema. A apressada revogação dos dispositivos legais abre brechas e põe em risco a devida tutela do Bioma Mata Atlântica.

II. 6. Modalidades de Licenciamento

O Projeto de Lei nº 80/2026, a despeito de se apresentar como “Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná”, vai além da criação de instrumentos de gestão e proteção da vegetação nativa, já que também prevê a introdução de uma série de novas modalidades de licenciamento ambiental, entre os artigos 60 e 88.

São regulamentadas pela lei estadual modalidades de autorização de supressão de vegetação, que eram anteriormente reguladas por ato normativo do órgão ambiental estadual. O projeto pretende listar os seguintes tipos de autorização, no art. 60: "I - Autorização para Corte de Árvores Isoladas - CAI; II - Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS; III - Autorização para Exploração de Nativas Plantadas - AENP; IV - Autorização para Manejo com Rendimento Sustentável - AMRS; V - Autorização Especial - AE."

Desses tipos de autorização para supressão de vegetação nativa, preocupa a forma como a lei regulamenta a “Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS”, o tipo de ato administrativo solicitado para a conversão de área cobertas com vegetação nativa para uso agropecuário ou expansão urbana, atividade é principal responsável pela emissão de gases de efeito estufa e conseqüente agravamento da crise climática no Brasil (SEGG, 2025). Ou seja, é a modalidade vetor do desmatamento. Recorda-se que o contexto do alto risco de destruição do bioma Mata Atlântica, que cobre integralmente o estado do Paraná, lhe conferiu proteção jurídica especial por meio da Lei Federal 11.428/2006.

Embora o Projeto de Lei, no seu art. 67, disponha que a emissão de autorização para conversão de áreas para uso alternativo do solo deverá observar as restrições da legislação vigente, o que já é obrigação derivada do princípio da legalidade e do pacto federativo, o **art. 70 condiciona a emissão de autorização de supressão de vegetação nativa primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica somente à observância dos critérios da lei estadual.**

Tal disposição é inconstitucional, pois se trata de lei estadual que visa afastar a aplicação de lei federal – ademais de se tratar de lei geral, já que a lei se omite em tratar do bioma Mata Atlântica, que igualmente é derogada por lei especial.

Cumprir registrar ainda que o CONAMA aprovou no ano passado a Resolução nº 510/2025, que “dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”, e a qual deverá ser obrigatoriamente considerada como norma complementar à lei estadual, caso esta seja aprovada.

II. 7. Povos e Comunidades Tradicionais

O artigo 112 do PL nº 80/2026 prevê a criação de diversos programas e ações de apoio e incentivo à conservação e à recuperação do meio ambiente, com prioridade de concessão de incentivos para PCTs. No entanto, o parágrafo único do art. 40 determina que a concessão desses benefícios **pode ser condicionada à comprovação da regularidade ambiental do imóvel junto ao CAR** – o que, considerando a dificuldade que muitas comunidades tradicionais possuem para regularizar seu CAR, pelas mais diversas razões, viola a obrigação do Estado brasileiro de garantir o acesso de povos e comunidades tradicionais às políticas públicas (conforme a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT, a Lei nº 12.288 e outras normativas).

Assim, é fundamental adicionar um segundo parágrafo ao artigo, explicitando a dispensa da regularização do imóvel junto ao CAR para a concessão dos benefícios citados às comunidades autodeclaradas como tradicionais, pelo menos até que consigam obter a regularização. **(Frise-se que a regularização, aqui, faz referência à inclusão**

do imóvel da comunidade no CAR de forma não-conflituosa e condizente com a percepção da comunidade sobre o seu território).

Ainda a respeito do indevido tratamento dado à regularização de informações específicas por parte de comunidades tradicionais, o art. 108 estabelece a responsabilidade civil, administrativa e penal do requerente das autorizações listadas no PL por quaisquer omissões ou informações incompletas, sem fazer quaisquer ressalvas. Ocorre que o artigo, por seu rigor punitivo, ignora a assimetria de informações e o déficit de assistência técnica estatal que faz parte da realidade de muitas comunidades tradicionais. O dispositivo trata possíveis erros de preenchimento ou omissões com o mesmo rigor aplicado a fraudes deliberadas, **abrindo espaço para a criminalização de líderes comunitários e extrativistas em razão de condutas que são, na realidade, resultado da falta de suporte técnico adequado do Estado.** Assim, a própria tentativa de regularização ambiental do território pode tornar-se uma armadilha jurídica para as comunidades tradicionais, onde erros e omissões decorrentes da falta de familiaridade com os sistemas ou da precária orientação institucional são convertidos em infrações penais.

Portanto, a fim de evitar a possível criminalização de lideranças, é fundamental que seja inserido um parágrafo no artigo **restringindo a responsabilização** – quando se tratar de comunidades tradicionais e outros grupos que possuam déficit informacional e de acesso às plataformas estatais –, **às omissões e condutas nas quais seja possível comprovar o dolo do requerente e o fornecimento prévio de suporte adequado por parte do Estado.**

Ademais, em nenhum momento do texto do PL se faz menção à obrigatoriedade do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), conforme a Convenção 169 da OIT. Dentre as atividades previstas no artigo 112, por exemplo, há a possibilidade de incentivo à iniciativa privada para atuar em territórios gerando "ativos ambientais". Entretanto, **ao não condicionar a realização dessas atividades em territórios tradicionais à efetivação de consulta prévia, o projeto abre brecha para a violação de direitos das comunidades tradicionais.** Sem a consulta prévia no texto da lei, as comunidades podem perder a autonomia sobre o uso de seus próprios territórios, ficando impedidas de realizar o manejo tradicional em áreas "fechadas" para geração de crédito de carbono. A ausência de uma salvaguarda explícita abre precedentes para a implementação de projetos de crédito de carbono e ativos ambientais de caráter

impositivo ou abusivo. Sem a garantia da consulta prévia, as comunidades correm o risco de perder a autonomia sobre o uso de seus territórios ancestrais, ficando impedidas de realizar práticas de subsistência em áreas "fechadas" para fins contratuais de mercado, o que compromete a segurança alimentar e a reprodução cultural desses povos.

Dessa forma, faz-se necessário adicionar uma salvaguarda baseada na legislação internacional, esclarecendo que a implementação de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) ou de geração de créditos de carbono em territórios de Povos e Comunidades Tradicionais dependerá, obrigatoriamente, da realização de Consulta Prévia, Livre e Informada à comunidade afetada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, garantindo-se a gestão coletiva e a autonomia sobre o uso tradicional do território.

II.8. Biodiversidade, Espécies Nativas, Exóticas e Bioinsumos

O Projeto de Lei cria uma fila de prioridades para autorizações baseada na geração de emprego, renda e arrecadação fiscal (Art. 96, II), o que pode acelerar intervenções em áreas de biodiversidade por critérios puramente financeiros. Ou seja, o caráter desenvolvimentista somente leva em consideração critérios econômicos para determinar se uma área pode ser afetada ou não – sobrepondo-se inclusive, ao interesse coletivo na preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, garantido constitucionalmente.

Ainda, infere-se que o Projeto de Lei 80/2026, permite, tanto no manejo sustentável (Art. 20, IV) quanto na recomposição da Reserva Legal (Art. 52, § 3º, II), que as espécies exóticas ocupem até 50% da área. Esse limite é demasiadamente alto e pode descaracterizar a biodiversidade nativa original, especialmente em áreas com altos quantitativos de degradação como a Mata Atlântica, sem apresentar de forma clara, ainda que implementado, de que forma será realizada a fiscalização e o controle do cumprimento desse percentual.

A essa altura, fica evidente que o Projeto de Lei 80/2026 não se limita a criar incentivos econômicos para a aceleração de licenciamentos; ele também desmonta, ponto a ponto, as salvaguardas que a Lei da Mata Atlântica e a própria Constituição estabeleceram para proteger o bioma. A gestão de espécies exóticas é um dos exemplos mais claros: **o artigo 55 simplesmente dispensa autorização prévia para o cultivo, plantio, reflorestamento, supressão e transporte de exóticas, como se essas espécies fossem inofensivas por definição.** Na prática, entrega ao empreendedor a

decisão sobre o que plantar e onde, sem que o órgão ambiental possa avaliar os riscos de contaminação biológica ou de descaracterização de ecossistemas nativos. Em paralelo, o artigo 56 promete um futuro programa de controle de invasoras, mas sem prazos, recursos ou critérios, transformando uma obrigação legal em uma promessa de eficácia incerta.

A Lei da Mata Atlântica, ao contrário, sempre tratou as espécies exóticas como instrumento acessório e restrito: seu uso só é admitido para fins específicos, como o controle de efeitos de borda, e a erradicação de invasoras é considerada interesse social. O PL 80/2026 inverte essa lógica: em vez de controlar o risco, ele o normaliza, permitindo que exóticas ocupem espaços que deveriam ser prioritariamente destinados à recomposição com espécies nativas.

O mesmo movimento de desregulamentação aparece na supressão de vegetação nativa, tratada no Capítulo VIII. Embora o projeto mantenha, no artigo 58, a exigência de autorização prévia, ele introduz exceções perigosamente amplas. A dispensa para ações de “urgência” executadas pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros pode ser invocada sem parâmetros objetivos de comprovação, transformando a exceção em roteiro para intervenções sem controle. Já a permissão de pouso por até dez anos, sem a obrigação de vincular esse período a um plano de recuperação ambiental, cria uma janela de impunidade para áreas desmatadas que permanecem inativas, sem que haja restauração efetiva. A Lei da Mata Atlântica, em contraste, submete a supressão a um regime rigoroso baseado no estágio sucessional da vegetação e veda expressamente o corte quando a área forma corredores ecológicos ou protege mananciais. Essas proteções simplesmente desaparecem no texto estadual.

Ademais, embora o Projeto de Lei nº 80/2026 estabeleça diretrizes importantes para a política ambiental estadual, como a proteção da biodiversidade, a valorização dos serviços ecossistêmicos e o incentivo a práticas produtivas sustentáveis, o texto apresenta lacunas relevantes quando analisado à luz da Lei nº 15.070/2024, denominada Lei de Bioinsumos, que institui o marco regulatório nacional para a produção, registro, comercialização e uso de bioinsumos no Brasil. A legislação federal reconhece essas tecnologias como instrumentos estratégicos para a promoção de sistemas produtivos mais sustentáveis, para a redução da dependência de insumos químicos sintéticos e para o fortalecimento da autonomia produtiva dos agricultores.

No entanto, o **Projeto de Lei nº 80/2026 não faz referência expressa aos bioinsumos, tampouco estabelece instrumentos específicos para fomentar o desenvolvimento, a produção ou o uso de tecnologias biológicas aplicadas à produção agrícola ou à recuperação ambiental, nem articula de forma explícita a promoção da agroecologia com o uso dessas tecnologias.** Ademais, o projeto também não inclui a produção ou utilização de bioinsumos entre as atividades passíveis de receber incentivos econômicos ou financeiros previstos na política ambiental estadual. Tal omissão representa não apenas uma lacuna normativa em relação às diretrizes nacionais de sustentabilidade produtiva, mas pode também configurar restrição ao exercício de direitos dos agricultores — especialmente da agricultura familiar — à adoção de tecnologias sustentáveis, à autonomia produtiva e ao acesso a instrumentos de inovação e apoio público voltados à transição agroecológica e à construção de sistemas alimentares mais sustentáveis

Em suma, o projeto costura uma sistemática de flexibilização que, somada aos critérios financeiros de priorização e ao percentual excessivo de exóticas na reserva legal, esvazia a função do órgão ambiental como guardião da biodiversidade. Sem a exigência de autorização prévia para exóticas, sem a vedação de supressão em áreas sensíveis e com exceções tão amplas, o PL 80/2026 converte a agilidade administrativa em um fim em si mesmo, ignorando que a proteção da Mata Atlântica exatamente o oposto: um controle prévio qualificado, vinculado a critérios técnicos e à inafastável necessidade de preservar o patrimônio natural para as próximas gerações.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, esta avaliação preliminar conclui que o Projeto de Lei nº 80/2026 apresenta uma série de dispositivos que representam riscos à integridade socioambiental e climática do território do estado do Paraná, e de violação de direitos fundamentais, ademais de serem incompatíveis com o ordenamento jurídico socioambiental nacional fundamentado no art. 225 da Constituição da República de 1988. Sobretudo, considera-se que o Projeto de Lei representa um perigo para a conservação socioambiental do bioma Mata Atlântica e seus povos, já que não há

nenhuma menção ao texto da Lei 11.428/2006 - a Lei da Mata Atlântica, que qualquer legislação estadual que trate de vegetação nativa no Paraná necessita obrigatoriamente observar.

Não há inovação positiva prevista no Projeto de Lei, que em muito somente repete as definições e disposições das legislações federais pertinentes. Para além disso, a proposta legislativa somente abre margem para interpretações em desconformidade com os princípios e os marcos legais e temporais estabelecidos na Lei Federal 12.651/2012, o que implica na produção de um ambiente normativo de insegurança jurídica, propício ao alto número de questionamentos via judicial.

Por fim, o Projeto de Lei apresenta uma grave inconstitucionalidade que é a tentativa de desconstituir o ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição e pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Curitiba, 26 de março de 2026.

Assinam este Parecer:

Katya Regina Isaguirre-Torres	Alcebiades Meirelles Meneses
Cauê Bueno Marques	Dienifer Oliveira Cordeiro
Gabriel Vicente Andrade	Isabella Madruga da Cunha
Isabelly Caroline de Souza Cocianci	Renata Marafon
Marina Augusta Tauil Bernardo	Luiza Guimarães de oliveira